

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CARGO PÚBLICO – VÍCIO DE INVESTIDURA – GUARDA MUNICIPAL  
NÃO PREENCHIMENTO PELO CANDIDATO DO REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE  
DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO SEM ANULAÇÃO DO ATO PELA  
ADMINISTRAÇÃO – CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ  
OBJETIVA EM SUAS VERTENTES DA CONFIANÇA JURÍDICA, DO *VENIRE CONTRA  
FACTUM PROPRIUM* E DA *SUPRESSIO* – CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO  
ESCOLAR MÍNIMA NESTE ÍTERIM**

ApCv nº 1.0079.12.037847-0/001  
Apelante: Ailton Teixeira da Silva  
Apelado: Município de Contagem  
Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Contagem  
Relator: Des. Corrêa Junior

*Recurso de apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Guarda Municipal. Município de Contagem. Nomeação. Requisitos de investidura. Escolaridade. Ensino médio. Posse. Efetivo exercício do cargo. Dispensa. Vício. Superação. Convalidação. Boa-fé. Deferimento da ordem. Reforma da sentença. Recurso provido.*

1. Embora seja inconteste que, no momento da nomeação, não preenchia o impetrante o requisito mínimo de escolaridade para a investidura no cargo de Guarda Municipal, e conquanto seja regra geral a anulação dos atos administrativos eivados de vício de legalidade, em situações excepcionais, como a retratada nos autos, a convalidação da mácula é a medida que melhor se adequa ao ideal de justiça.
2. Há de ser convalidado, diante do desaparecimento do vício de investidura, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva, o ato de nomeação então eivado de ilegalidade.
3. Recurso a que se dá provimento. Segurança concedida.

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2013 (data do julgamento).

Des. Corrêa Junior, Relator.

### RELATÓRIO E VOTO

Des. Corrêa Junior (Relator): Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Ailton Teixeira da Silva, apontando como abusivo ato perpetrado pelo Prefeito Municipal de Contagem,

consubstanciado na dispensa do cargo de Guarda Municipal, por vício de investidura, relativo ao não preenchimento do requisito mínimo de escolaridade previsto no Edital nº 03/2006 do certame, bem como na LC nº 23/2006.

Por meio da sentença de fls. 163-164, foi indeferida a segurança, ao fundamento de que ausente o direito líquido e certo do impetrante ao exercício do cargo de Guarda Municipal, considerando-se que preenchido extemporaneamente o requisito de escolaridade necessário à válida investidura.

Objetivando a reforma integral do *decisum*, interpõe o impetrante o recurso de apelação de fls. 166-170, em cujas razões aduz, em síntese:

– que, posto que aprovado no Concurso Público/Edital nº 03/2006, efetou, com êxito, o Curso de Formação para o Cargo de Guarda Municipal;

– que, anteriormente ao exercício das funções pertinentes, exigiu a Municipalidade a comprovação da formação no ensino médio de escolaridade;

– que, embora já informado, no momento da inscrição do certame, não ter, até aquele momento, preenchido o requisito, por ainda se encontrar em fase de formação educacional, foi impedido à nomeação e posse no cargo em questão;

– que, não obstante o impedimento detectado pela Administração Pública, ainda no prazo de validade do certame, foi mais uma vez convocado para a apresentação da documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos de investidura;

– que, exibido, entre outros, o “Histórico Escolar do Ensino Médio”, foi, finalmente, nomeado e empossado no cargo de Guarda Municipal em novembro de 2009, iniciando o exercício regular das funções;

– que o ato de dispensa, perpetrado pela autoridade coatora somente em maio de 2012, representa ato abusivo e ilegal, diante do decurso do tempo, bem assim diante da comprovação de que obtida a formação no ensino médio em 6.12.2011.

Contrarrazões às fls. 172-174, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

Em cumprimento à norma inserta no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, foram os autos enviados à d. Procuradoria-Geral de Justiça, embora o órgão ministerial, em primeiro grau de jurisdição, tenha se manifestado pela desnecessidade de intervenção no feito (fl. 161).

A il. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença (fls. 180-182).

É o relatório, no essencial.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissão.

É sabido, nos termos dos comandos insertos nos incs. I e II do art. 37 da Constituição Federal, que, pautado no primado da meritocracia, exige-

-se, para investidura em cargo público, não só a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, mas também o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, em consonância com a complexidade das funções:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*In casu*, no âmbito do Município de Contagem, dispondo sobre o cargo de Guarda Municipal, assim previu a LC nº 23, de 1º.11.2006, vigente à época da realização do certame (Edital nº 03/2006):

Art. 20. Ficam criados no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Contagem, os cargos de provimento efetivo de Guarda Municipal e Inspetor da Guarda Municipal, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º São requisitos para o provimento dos cargos do Quadro Efetivo da Guarda Municipal de Contagem a formação escolar exigida nesta Lei Complementar e a aprovação em concurso público que envolverá:

I – prova escrita abrangendo o conteúdo especificado no edital;

II – prova de títulos;

III – exame de saúde;

IV – exame de capacitação física;

V – avaliação psicológica;

VI – investigação social e comportamental;

VII – aprovação e classificação em curso específico a ser oferecido pela Prefeitura Municipal de Contagem, de caráter eliminatório.